

4.1	2 S 04 100 02	Corpo BSTC D=0,80m	SICRO	m	14,00	303,87	4.254,18
4.2	2 S 04 101 02	Boca BSTC D=0,80m normal	SICRO	und	4,00	1.056,92	4.227,68
4.3	2 S 04 100 03	Corpo BSTC D=1,00m	SICRO	m	7,00	424,49	2.971,43
4.4	2 S 04 101 03	Boca BSTC D=1,00m normal	SICRO	und	2,00	1.585,55	3.171,10
4.5	2 S 04 110 01	Corpo BDTC D=1,00m	SICRO	m	7,00	856,66	5.996,62
4.6	2 S 04 111 01	Boca BDTC D=1,00m normal	SICRO	und	2,00	2.193,34	4.386,68
4.7	2 S 04 120 01	Corpo BTTC D=1,00m	SICRO	m	7,00	1.204,87	8.434,09
4.8	2 S 04 121 01	Boca BTTC D=1,00m normal	SICRO	und	2,00	2.810,87	5.621,74

VALOR ORÇAMENTO: 3.384.682,01

VALOR BDI TOTAL: 1.310.210,41

VALOR TOTAL: 4.694.892,42

Quatro Milhões Seiscentos e Noventa e Quatro Mil Oitocentos e Noventa e Dois reais e Quarenta e Dois centavos

ok

A EMPRESA DECLARA QUE:

1 ESTÃO INCLUSAS NO VALOR COTADO TODAS AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E, BEM COMO, TODOS OS TRIBUTOS E ENCARGOS FISCAIS, SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E COMERCIAIS E, AINDA, OS GASTOS COM TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS EM EMBALAGENS ADEQUADAS.

2 VALIDADE DA PROPOSTA: **120 (CENTO E VINTE) DIAS.**

3 PRAZO DE INICIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERENCIA E EDITAL DESSE PROCESSO.

4 QUE **NÃO POSSUI** COMO SÓCIO, GERENTE E DIRETORES, SERVIDORES DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA**, E AINDA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE ATÉ TERCEIRO GRAU.

5 QUE O PRAZO DE INICIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DESTE EDITAL A CONTAR DO RECEBIMENTO, POR PARTE DA CONTRATADA, DA ORDEM DE SERVIÇO OU DOCUMENTO SIMILAR, TODAS AS ETAPAS DOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS, SOB PENA DE NÃO ACEITE, CASO NÃO ATENDA A DISCRIMINAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL OU DE MÁ QUALIDADE.

Caxias – MA, 25 de maio de 2022.

 IROWAGNER APOLONIO BEZERRA DE ALENCAR
 Assinado de forma digital por IROWAGNER APOLONIO BEZERRA DE ALENCAR:79879373391
 Dados: 2022.05.24 08:47:41 -03'00'

IROWAGNER APOLONIO BEZERRA DE ALENCAR
 ADMINISTRADOR
MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

 ADRIANO BEZERRA MOURA:0414
 5987330

 Assinado de forma digital por ADRIANO BEZERRA MOURA:0414
 Dados: 2022.05.24 08:47:49 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2477/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022-SRP-SRP

RECORRENTE: ECOTECH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -ME

RECORRIDA: MRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de recurso interposto por ECOTECH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, contra decisão que habilitou a empresa MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERELI, vencedora do certame de processo licitatório autuado pela numeração, Pregão Eletrônico nº 022/2022-SRP, cujo objeto é a recuperação de estradas vicinais.

Em suas razões de pedir, a recorrente arguiu em face de suposta decisão ilegal em habilitar e declarar a empresa MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em dois requisitos de habilitação: 1) Não observância do ITEM 9.5 DO EDITAL – Todos os documentos ou declarações técnicas devem conter identificação e assinatura do responsável técnico indicados pela licitante e o edital traz em seus anexos as declarações III a VII.

RELATÓRIO

Em 2022, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022-SRP – promovido pelo município de Chapadinho, que teve como objeto a contratação de empresa para a recuperação de estradas vicinais, especificada no Edital de Licitação.

A licitante MRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, na fase de lance sagrou-se vencedora do certame por oferecer o menor preço e foi declarada regularmente habilitada.

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nesse sentido, o ECOTECH E SERVIÇOS EIRELI-ME interpôs recurso tempestivamente, arguindo irregularidade, considerando a empresa vencedora inabilitada, pela não observância do ITEM 9.5 DO EDITAL – Todos os documentos ou declarações técnicas devem conter identificação e assinatura do responsável técnico indicados pela licitante e o edital traz em seus anexos as declarações III a VII.

A empresa MRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, interpôs contrarrazões tempestivamente justificando que apresentou as Declarações supramencionadas no Recurso

Ademais, a empresa reconhece que de fato existia uma irregularidade, mas que são consideradas sanáveis e que no momento do protocolo se suas contrarrazões já teria regularizado, conforme se faz prova em anexo aos autos.

A recorrente requereu a inabilitação da empresa vencedora do certame e a recorrida o indeferimento do pedido da recorrente.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto as Declarações;

Sobre o equívoco do endereço da declaração de pequeno porte a empresa Recorrida apresentou alteração do Contrato Social, constando endereço atual, sendo tal prova emitida pela junta comercial em data recente e atualizada.

Assim, as declarações de alíquotas, declaração de notas explicativas, declarações de instalações de aparelhos e pessoal técnico todas sem assinatura do responsável, todas sem assinatura do responsável técnico que no momento da habilitação não estavam assinadas, no protocolo das Contrarrazões apresentou as mesmas nos termos do edital, deixando qualquer vício.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

As declarações apresentadas com datas futuras relacionadas a data do certificado digital apresentada pela Recorrida, não gera prejuízo processual, o que importa é a validade das assinaturas.

Como se faz prova nos autos, a Recorrente apresentou em contrarrazões documentação farta e contundente, quanto a sua capacidade técnica e que os vícios apresentados foram sanados neste momento, o que não prejudica o interesse público, não restam dúvidas quanto as condições mínimas para a prestação do serviço objeto do procedimento licitatório.

Como houve, apresentação de provas que reparam os vícios considerados sanáveis, não vislumbro afronta ao Princípio da Vinculação do Edital, devendo haver uma ponderação entre o Princípio do Interesse Público e Formalismo Moderado.

Com precisão, o princípio do formalismo moderado, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. O processo administrativo deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, oficialidade, publicidade e o formalismo moderado, que será o objeto de nossa sucinta análise da questão-problema deste trabalho.

Como pode observar, a Administração pública não pode ser prejudicada quando se tem a proposta mais vantajosa pela excesso de formalismo.

Em analogia a mais recentemente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA União, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Cabe salientar, que se considera um vício sanável, onde a recorrente comprovou no momento no protocolo de suas contrarrazões a regularidade de seu registro.

Nesse sentido, o Princípio do Formalismo Moderado, consiste em atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Assim, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." Sempre quando a finalidade for atingir o interesse público, devendo ser afastado o excesso de formalismo para garantia de vantagem para administração.

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

Acórdão TCU nº 234/2021 – Plenário

[...] dar ciência ao HUB e à Ebserh sobre as seguintes impropriedades [...] para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...] inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta [...] sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital (Autorização de Funcionamento de Empresa para a distribuidora e para o fabricante – AFE), quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa [...] com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal [...], que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado (Acórdão 2239/2018 - Plenário, dentre outras deliberações);



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, "bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental."

Ademais, quanto a proposta readequada os percentuais apresentados composição de BDI alíquotas de PIS e COFINS .

Os percentuais apresentados pelo projeto básico de forma correta seguindo as normas do TCU para a finalidade do serviço ofertado, bem como as alíquotas são reais que a empresa é tributada devido o regime de apuração.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço; no mérito, nego provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a habilitação da empresa MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 02 de junho de 2022.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Pregoeiro

Portaria nº 360/2021-GP.

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Luciano Souza Gomes
Pregoeiro